



PROJETO DE LEI N° 005, de 18 de abril de 2022.

"CRIA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA SUBSTITUTIVA N° 08

Art. 1º - Dá-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - A Assistência Judiciária Municipal terá como atribuição a prestação de serviços jurídicos gratuito a todo indivíduo que reúna as condições hipossuficiência expressos pela Lei Federal nº 8.742/93, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4(um quarto) do salário-mínimo, sendo, comprovadamente usuário do Sistema Municipal de Assistência Social, ou, com renda mensal individual de até 02(dois) salário-mínimo vigente.

§ 1º - A Assistência Judiciária Municipal abrange a assistência em processos judiciais na área civil em primeiro grau de jurisdição, com valor da causa e proveito econômico não superior a 40(quarenta) salários mínimos, notadamente:

- a) – procedimentos especiais de jurisdição voluntária previstos no Novo Código de Processo Civil Brasileiro à exceção e Organização e Fiscalização das Fundações e Especialização da Hipoteca Legal;
- b) – requerimento, retificações e execuções de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
- c) – investigação de paternidade;



- d) – suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
- e) – retificações de assentos e registros civis;
- f) – orientação jurídica e social verbal, dentro dos critérios prescritos na presente lei.

§ 2º - ...". (NR)

Art. 2º - Dá-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão, objetivando o auxílio no atendimento da Assistência Judiciária Municipal nos casos em que o indivíduo possuir renda individual maior que dois salários-mínimos vigente.

§ 1º - Os atendimentos aos indivíduos que se enquadrem nas situações do caput serão custeados na forma da Lei Estadual nº 9.785/85, que promove a fixação de limites máximos e mínimos de honorários advocatícios pagos aos advogados que prestam serviços de assistência judiciária e de Defensoria Dativa no Estado de Goiás.

§ 2º - As possibilidades de percepção ou não de honorários a serem pagos pelos cofres públicos do Estado de Goiás serão as mesmas constantes na Lei Estadual nº 9.785/85.

§ 3º - Os honorários só deverão ser fixados pelo(a) juiz(a) após o trânsito em julgado da sentença ou a realização do ato processual.

§ 4º - Para fins de controle a Diretoria da



Assistência Judiciária Municipal, sempre que solicitada, apresentará a quem de direito relação dos atendimentos realizados por ela contendo o número do processo, valor dos honorários eventualmente arbitrados, nome do profissional e número de sua inscrição.

§ 5º - O pagamento de remuneração devida aos advogados(as) pelos eventuais serviços prestados aos necessitados na forma de Lei Estadual nº 9.785, de 7 de outubro de 1985, far-se-á mediante requerimento do(a) interessado(a), devidamente instruído, e com autorização do(a) Diretor(a) da Assistência Judiciária Municipal à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão". (NR)

Art. 3º - Dá-se ao art. 5º, § 1º a seguinte redação:

"Art. 5º, § 1º - Para o fiel cumprimento de suas finalidades e havendo necessidade, poderá a Assistência Judiciária requisitar, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração". (NR)

Art. 4º - Dá-se ao art. 5º, § 2º a seguinte redação:

"Art. 5º, § 2º - Todos os servidores da Assistência Judiciária Municipal devem ser advogados(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil, possuindo persuasão, empatia, capacidade de lidar com conflito e pressão, conhecimento do assunto da pasta, capacidade para solução de problemas, criatividade, senso de urgência, atenção aos detalhes, fortes atributos de comunicação e capacidade de gerenciar

pessoas". (NR)



Art. 5º - Dá-se ao art. 8º, § 3º a seguinte redação:

"Art. 8º, § 3º - Conforme caput do art. 7º, será permitido o exercício da advocacia privada, observado o cumprimento da carga horária dada nos moldes do art. 20, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994". (NR)

Art. 6º - Dá-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - Para fins de atribuir condições hipossuficiência o indivíduo deve reunir os parâmetros da Lei Federal nº 8.742/93, ou:

I - Ter renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários-mínimos;

II - Ser usuário do Sistema Municipal de Assistência Social;

III - Atestado ou relatório de vulnerabilidade econômica emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social por profissional habilitado". (NR)

Parágrafo Único - Para fins de atendimento poderá haver presunção de hipossuficiência do indivíduo quando comprovada a inscrição e participação em programas sociais mantidos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal". (NR)

Art. 7º - Dá-se ao art. 12, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 12, Parágrafo Único - Revogado incidentalmente o benefício instaurado pela



parte contrária, fica garantida a continuidade da assistência por meio de advogado(a) constante no Cadastro de Dativos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão, a fim de não prejudicar o andamento processual da ação já ajuizada, até o trânsito em julgado da decisão incidental". (NR)

*SALA DAS SESSÕES, AOS 19(DEZENOVE) DE
SETEMBRO DO ANO DE 2.022.*

CLÁUDIO DA SILVA LIMA
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a modificação do referido projeto de lei do Poder Executivo e da Emenda Substitutiva sugerida pela Nobre Vereador Presidente afim de atender não só aos anseios da sociedade como também da classe advocatícia.

É certo que como todas as classes profissionais especialmente de profissionais liberais, a advocacia notadamente sofreu e vem sofrendo diversos enfrentamentos de mercado pós pandemia, destacando que a atividade foi praticamente paralisada nos últimos dois anos.

Soma-se a isso os impactos da tecnologia que levaram a uma evolução também do poder judiciário com atos e processos eletrônicos fazendo com que a atividade fosse ainda mais prejudicada especialmente no interior como é o caso de Catalão e região.

Ademais na Subseção de Catalão a Ordem dos Advogados do Brasil tem atuado de forma coerente em defesa dos interesses da classe promovendo seu nítido crescimento em gestão e representatividade como é notório, sendo justo atender seu petitório para acompanhamento dos serviços jurídicos como órgão de apoio e fiscalização permanente, já que pretende com as alterações prestar o serviço de assistência gratuita nos moldes da Lei Estadual nº 9.785/85.

Desta forma é medida que se impõe, esperando dos nobres pares a plena apreciação e aprovação a fim de proporcionar equilíbrio a proposição atendendo a recomendação e sugestão da Diretoria da OAB Catalão.

SALA DAS SESSÕES, AOS 19(DEZENOZE) DE SETEMBRO DO ANO DE 2.022.